



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 885 DE 26 MARÇO DE 2020.



“INSTITUI A FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO, E CRIA O CONSELHO GESTOR DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, Prefeito de Rio Crespo, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado criar no Município de Rio Crespo-RO, a Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores Rurais de Rio Crespo-RO, que se destina a proceder a venda, exclusivamente no varejo, de produtos da Agricultura familiar e Agroindústria, hortifrutigranjeiros, carnes (bovinos, ovinos, suínos, aves e peixe), conservas, produtos derivados do leite, industrialização caseira, flores, sementes, mudas de plantas e artesanato produzidos pelos produtores rurais riocrespenses.

Parágrafo único - Os produtos de origem animal e vegetal não sendo de origem extrativista só poderão ser comercializados na Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores Rurais de Rio Crespo-RO se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente dentro das legislações Federal, Estadual e Municipal, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º - Não será permitido comercializar na Feira do Produtor Rural:

I – Animais de estimação e silvestres;

II – Produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros, que não são de produtores rurais, salvo autorização expressa do Conselho Municipal da Feira do Produtor Rural.

Epifânio de Faria
Conselheiro
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Art. 3º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAMA, o controle administrativo da Feira Livre do Produtor Rural, conforme orientações deliberadas pelo Conselho Municipal da Feira Livre do Produtor Rural.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Feira Livre do Produtor Rural que será composto por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) Um presidente indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) Um representante das Associações de Produtores Rurais;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;
- e) Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal da Feira Livre do Produtor Rural:

- a) Promover e julgar processo de sindicância;
- b) Apreciar e dar parecer a requerimentos de Alvará de Licença para funcionamento, transparência, alterações de atividades e demais atribuições;
- c) Apreciar e conceder o afastamento temporário aos feirantes, em atendimento à sua solicitação;

Parágrafo único - Designar-se dias, locais e horários do funcionamento da feira livre, sobre as eventuais necessidades de mudanças de seu funcionamento, com anuência do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 6º - As atividades de comércio na Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Rio Crespo-RO somente poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos informais e entidades associativas, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.

§ 1º - Permitir-se-á a atuação de convidados no recinto da feira, mediante autorização do Poder Executivo e do Conselho Gestor, de comerciantes caracterizados como artesãos, vendedores de pescados, aves e carnes sendo de suínos, bovinos e ovinos e de produtos hortifrutigranjeiros. (Instrução Normativa MAPA Nº 16 DE 23/06/2015).

§ 2º - A participação dos produtores rurais que se interessam em vender pescados, aves e carnes sendo de suínos, bovinos e ovinos deverão apresentar o Selo de

Rua. Ermelindo Milani, 1160 - Centro - CEP. 76.863-000 - Rio Crespo - RO
CNPJ/MF: 63.761.977/0001-41 - Fone/Fax.: 69-3539-2010 - email: prefeiturariocrespo@hotmail.com

Portal: www.riocrespo.ro.gov.br

Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Inspeção Municipal, Selo de Inspeção Estadual e/ou Selo de Inspeção Federal para pescados, e Selo de Inspeção Estadual e/ou Selo de Inspeção Federal para demais.

Art. 7º - Os feirantes residentes no município são isentos de quaisquer tributos previstos em lei municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas, sendo passíveis de visitas in loco da fiscalização municipal.

Parágrafo único - Os feirantes convidados somente poderão atuar na feira mediante pagamento do imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas e/ou etiquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem comercializadas.

Art. 9º - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos, em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 10º - Produtores vindos de outras regiões somente poderão ter seus produtos comercializados nas feiras, se os mesmos forem convidados pelo Conselho Gestor, e desde que não haja produção similar em alta escala no município.

Art. 11º - Os pontos de localização de cada feirante serão sorteados e após fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 12º - Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido comercializadas, cujas sobras terão que ser imediatamente recolhidas.

Art. 13º - Consideram-se infrações administrativas, todas as ações ou omissões que violem as regras de ocupação e comercialização em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei, sem prejuízo de outras legislações vigentes.

Art. 14º - As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



I - Advertência;

II – Multa;

III - apreensão dos produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V- Suspensão das atividades;

VI - Cancelamento da matrícula no município.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão, aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio e disponibilizado pelo Departamento de Tributos do município.

Parágrafo Único – O não pagamento da multa, o feirante ficará impossibilitado de retirar certidões municipais entre outras sanções, todas as sanções acumulativas ao feirante são intransferíveis.

Art. 15º - Aplica-se, no que couberem, as sanções previstas nas legislações vigentes.

Art. 16º - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento, desde que não atrapalhem a movimentação das pessoas e/ou outros feirantes.

Art. 17º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 18º - As instalações das barracas e o local da FEIRA MUNICIPAL,

são de responsabilidade dos Órgãos conforme estabelece no Art. 3º desta Lei.

Evandro Epifânio de Crespo
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



§ 1º - Fica expressamente impedido de qualquer feirante ou qualquer cidadão de remover as barracas para qualquer outro fim, salvo quando haver interesse público.

§ 2º - Os feirantes seguirão os seguintes critérios:

a) Obedecer ao espaço determinado pelo Conselho Gestor entre uma tenda e outra, a fim de permitir a passagem e atender ao interesse coletivo e a conveniência do local;

b) O feirante é responsável pela conservação, limpeza e higiene da barraca e equipamentos de comercialização e do local no entorno da mesma.

Art. 19º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I - Categoria A: Produtor Rural (com produção orgânica certificada e não certificada) – Produtos (hortaliças e leguminosas);

II - Categoria B: Vendedores de produtos Perecíveis (pescados, aves e carnes sendo de suínos, bovinos e ovinos), conforme especifica a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018;

III - Categoria C: Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 (convidados);

IV - Categoria D: Artesão;

V - Categoria E: Alimento semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo.

Parágrafo único - Para cada categoria de feirantes estabelecidas no caput deste artigo, ficam fixados os seguintes quantitativos de vagas em relação ao total de barracas:

I - Categoria A: 50% (quinze por cento);

II - Categoria B: 20% (cinquenta por cento);

III - Categoria C: 5% (cinco por cento);

Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



IV - Categoria D: 10% (dez por cento);

V - Categoria E: 15% (quinze por cento).

Art. 20º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único - O agente fiscal da prefeitura municipal fará constar em livro próprio a frequência do feirante produtor rural.

Art. 21º - Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

I - A manutenção da ordem e do asseio;

II - A proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22º - Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas e equipamentos na Feira Livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes (produtor rural) que residem no município.

Art. 23º - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018).

I - Categoria A - Produtor Rural (com produção orgânica): (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018)

a) Inscrição Estadual de Produtor Rural; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018)

b) Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF fornecido pela de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER; (Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996).

Evanildo Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Rua. Ermelindo Milani, 1160 - Centro - CEP. 76.863-000 - Rio Crespo - RO

CNPJ/MF: 63.761.977/0001-41 - Fone/Fax.: 69-3539-2010 - email: prefeiturariocrespo@hotmail.com

Portal: www.riocrespo.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



c) Atestado de produtor rural fornecido pelo EMATER; Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

d) certificado de Produção Orgânica;

e) cópia dos alvarás de licença e selo de inspeção, quando necessário, expedida pelas autoridades competentes;

f) duas fotos 3x4.

g) Produtor Rural (sem produção orgânica):

h) Inscrição Estadual de Produtor Rural;

i) declaração de aptidão ao PRONAF fornecido pelo EMATER;

j) atestado de produtor rural fornecido pelo EMATER;

k) cópia dos alvarás de licença e selo de inspeção, quando necessário, expedida pelas autoridades competentes;

II - Categoria B - Vendedor de Produtos perecíveis (Pescados, aves e carnes) conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018:

a) Inscrição Estadual de Produtor Rural;

b) atestado de produtor rural fornecido pelo EMATER;

c) declaração de aptidão ao PRONAF fornecido pelo EMATER;

d) cópia dos alvarás de licenças e selo de inspeção expedida pelas autoridades competentes;

e) duas fotos 3x4.

III - Categoria C - Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros (convidados):

a) Inscrição Estadual de Produtor Rural;

b) declaração de aptidão ao PRONAF fornecido pelo EMATER

c) atestado de produtor rural fornecido pelo EMATER;

d) cópia dos alvarás de licença e do selo de inspeção, quando necessário, expedida pelas autoridades competentes;

e) duas fotos 3x4.

IV - Categoria D – Artesão:

a) Inscrição Estadual de Produtor Rural; b) atestado de produtor rural fornecido pelo EMATER;

c) declaração de aptidão ao PRONAF fornecido pelo EMATER;

Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Rua. Ermelindo Milani, 1160 - Centro - CEP. 76.863-000 – Rio Crespo - RO

CNPJ/MF: 63.761.977/0001-41 - Fone/Fax.: 69-3539-2010 – email: prefeiturariocrespo@hotmail.com

Portal: www.riocrespo.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de

RIO CRESPO

De mãos dadas com o povo.

d) carteira de artesanato;

e) duas fotos 3x4.

V - Categoria E - Alimentos semi preparados, industrializados ou preparados pronto para o consumo:

a) Inscrição Estadual de Produtor Rural;

b) atestado de produtor rural fornecido pelo EMATER;

c) declaração de aptidão ao PRONAF fornecido pelo EMATER;

d) cópia dos alvarás de licenças e do selo de inspeção, quando necessário, expedida pelas autoridades competentes;

e) duas fotos 3x4.

§1º - As categorias de A à E respeitarão as seguintes Leis e Normativas e futuras regulamentações:

Principais normas a consultar:

• Lei N° 10.831/03

• Decreto N° 6.323/07

• Instruções Normativas (MAPA):

N° 19/09 (mecanismos de controle e formas de organização);

N° 18/09, alterada pela IN 24/11 (processamento);

N° 17/09 (extrativismo sustentável orgânico);

N° 50/09 (selo federal do SisOrg);

N° 46/11 (produção vegetal e animal);

N° 37/11 (cogumelos comestíveis);

N° 38/11 (sementes e mudas orgânicas);

§ 2º - Desde que o feirante enquadrado na Categoria E - Alimentos semi preparados, industrializados ou preparados pronto para o consumo apresente todos os documentos pré-requisitos, a produção dos alimentos a serem comercializados na Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Rio Crespo/RO., pode ser efetuada fora de sua propriedade rural. (Publicada no DOU nº 168, de 2 de setembro de 2015)

Evandro Epirânio da Silva
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Art. 24º - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal, sem qualquer indenização pela administração pública.

Rua. Ermelindo Milani, 1160 - Centro - CEP. 76.863-000 - Rio Crespo - RO

CNPJ/MF: 63.761.977/0001-41 - Fone/Fax.: 69-3539-2010 - email: prefeiturariocrespo@hotmail.com

Portal: www.riocrespo.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Art. 25º - Nenhum feirante poderá ter mais de uma matrícula, consequentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 26º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até noventa dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até noventa dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 27º - A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - Venda de mercadorias deterioradas;

II - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de outro feirante ou consumidor;

V - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VI - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

Art. 28º - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira.

Art. 29º - Ao agente fiscalizador caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda do Poder Público Municipal.


Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Art. 30º - Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Conselho Gestor.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Crespo, 26 de março de 2020.
Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Crespo

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA
Prefeito Municipal

